



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2246245 - SP (2022/0357029-2)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : EXPAMBOX INDUSTRIA DE MOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS : LEONARDO MATTOSO SACILOTTO - SP365482
RENATA FRANCO DE PAULA GONÇALVES MORENO -
SP171956
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEIO AMBIENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTAMINAÇÃO DO SOLO E DA ÁGUA POR INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente. Na sentença o processo foi extinto com resolução do mérito. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Forçoso reconhecer que, para rever tal posição e interpretar os dispositivo legais indicados como violados, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios, incluídas as informações técnicas, pareceres e notificações da CETESB, o que é vedado no recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

III - Ademais, ainda que assim não fosse, seria igualmente necessário a análise da lei local (Decreto estadual n. 6.911/1935) – o que é vedado pelo enunciado da Súmula 280/STF, por analogia: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

IV - No tocante à multa cominatória, além do necessário reexame dos elementos fático-probatórios vedados em recurso especial, a sua proporcionalidade ou alegada exorbitância deve ser verificada de forma consentânea com o bem jurídico que busca tutelar, no cumprimento da determinação judicial, o que, como apontado pelo v. acórdão recorrido, não se verifica no caso concreto, haja vista a gravidade e relevância do direito ambiental, para as presentes e futuras gerações, além das consequências nefastas ante a contaminação de lençóis freáticos, solo e cursos d'água, do

que se extrai do julgado.

V - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de agosto de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2246245 - SP (2022/0357029-2)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : EXPAMBOX INDUSTRIA DE MOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS : MARIANE DE OLIVEIRA - SP391128
RENATA FRANCO DE PAULA GONÇALVES MORENO -
SP171956
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. MEIO AMBIENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTAMINAÇÃO DO SOLO E DA ÁGUA POR INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO. DESPROVIMENTO DO AGRADO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULAS N. 7/STJ E 280/STF.

I - Na origem, trata-se de ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente. Na sentença o processo foi extinto com resolução do mérito. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida.

II - Forçoso reconhecer que, para rever tal posição e interpretar os dispositivo legais indicados como violados, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios, incluídas as informações técnicas, pareceres e notificações da CETESB, o que é vedado no recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

III - Ademais, ainda que assim não fosse, seria igualmente necessário a análise da lei local (Decreto estadual n. 6.911/1935) – o que é vedado pelo enunciado da Súmula 280/STF, por analogia: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

IV - No tocante à multa cominatória, além do necessário reexame dos elementos fático-probatórios vedados em recurso especial, a sua proporcionalidade ou alegada exorbitância deve ser verificada de forma consentânea com o bem jurídico que busca tutelar, no cumprimento da determinação judicial, o que, como apontado pelo v. acórdão recorrido, não se verifica no caso concreto, haja vista a gravidade e relevância do direito ambiental, para as presentes e futuras gerações, além das consequências nefastas ante a contaminação de lençóis freáticos, solo e cursos d'água, do

que se extrai do julgado.

V - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial, fundamentado art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, visando reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim resumido:

MEIO AMBIENTE APELAÇÃO AÇÃO CIVIL PÚBLICA CONTAMINAÇÃO DO SOLO E DA ÁGUA POR INDÚSTRIA DE MOBILIÁRIO Sentença de procedência, com a condenação da ré na obrigação de fazer consistente na realização de medidas de recuperação de áreas degradadas Insurgência da ré CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRÊNCIA – O juiz, destinatário da prova e, em última análise, único legitimado para decidir acerca da suficiência do quadro probatório constante dos autos, entendendo que a matéria controvertida estava suficientemente esclarecida, julgou o mérito Prova oral que se afigura despicienda MÉRITO Requerida que alega estar cumprindo fielmente as determinações emanadas da autoridade ambiental INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA Aplicação, à espécie, do princípio da precaução Incidência da Súmula 618, do C. STJ Acervo documental carreado aos autos que demonstra, suficientemente, a existência de danos causados pela requerida Recuperação que se impõe Desativação da empresa que não resulta na perda superveniente do objeto Necessidade de recuperação ambiental que justifica o prosseguimento da demanda JULGAMENTO EXTRA PETITA Não configuração Condenação da ré ao pagamento de indenização por danos que porventura se mostrem irreparáveis que decorre da própria conduta da demandada, assim como da proteção ao meio ambiente Prazo assinalado pelo Juízo que se mostra condizente com as providências a serem adotadas pela parte MULTA DIÁRIA REDUÇÃO DESCABIMENTO Multa cominatória que, no presente caso, não se afigura excessiva Sentença mantida RECURSO IMPROVIDO.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, parágrafo único, II, *a* do RISTJ, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

Ao contrário do que entendeu a r. decisão agravada, porém, o julgamento do Recurso Especial não demandará revolvimento de matéria probatória, mas sim a análise de uma questão de direito, à luz das violações aos dispositivos de lei federal no caso concreto.

[...]

Em resumo, discute-se no Recurso Especial (i.) cerceamento de defesa (violação aos

art. 369 e 371, CPC), uma vez que não houve correta aplicação dos dispositivos legais que ensejam às partes a possibilidade de produção de provas para influir na convicção do juiz e a obrigação, do magistrado, de fundamentar as razões de formação de convencimento; (ii.) julgamento extra-petita (violação aos art. 141 e 492, CPC), haja vista a condenação ao pagamento de indenização não foi formulada pelo Agravado; e (iii.) revisão das astreintes, considerando sua exorbitância (violação ao art. 537, §1º, CPC).

Não se pretende que as provas constantes dos autos sejam reexaminadas; pretende-se, na realidade, que a lei seja correta e devidamente aplicada, considerando o caso concreto. Desse modo, analisar o cerceamento de defesa não importa no revolvimento fático-probatório, mas mera ponderação sobre a insuficiência e ausência de fundamentação do juiz singular. Igualmente, analisar o julgamento extra-petita não requererá que nenhuma das provas seja verificada, mas bastará a apreciação de que não há formulação de pedido indenizatório e, por isso, houve a violação de dispositivo legal destacada.

Referidos argumentos, como se vê, dependem da análise das decisões que efetivamente violaram os dispositivos de lei federal, à luz dos contornos estabelecidos pelo caso. Não é necessário o aprofundamento nos pareceres e nas informações técnicas da CETESB, como entendeu o eminente Ministro; basta, antes, a verificação de que houve cerceamento da defesa da Agravante, considerando a insuficiência da fundamentação do juiz singular, em uma causa que apresenta uma matéria manifestamente complexa; basta, ainda, a mera leitura da inicial para se perceber que, mesmo sob uma leitura sistemática da peça, não há que se falar em pedido indenizatório, o que mostra claramente a natureza extra-petita de referida determinação.

Ainda, é possível a exclusão ou redução das astreintes no recurso especial, quando exorbitantes, em violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem que isso implique afronta ao óbice da Súmula 7. Nesse sentido, indicam-se os seguintes julgados deste ilustre STJ, com destaque para o primeiro precedente, da lavra deste Exmo. Relator, Min. Francisco Falcão (grifos nossos):

[...]

Com efeito, o julgamento do Recurso Especial não demandará análise de direito local, mas a análise de uma questão de direito atrelada à ofensa aos dispositivos de lei federal, à luz do caso concreto

Em resumo, discute-se no Recurso Especial que houve manifesta violação ao direito de defesa da Agravante, além da imposição de uma condenação extra-petita referente a uma indenização que não foi requerida pelo Agravado. Ademais, as violações à ampla defesa da Agravante são sobremaneira intensificadas quando se considera a desproporcionalidade, a irrazoabilidade e a evidente exorbitância da multa cominatória no caso concreto. Como se vê, o fundamento das violações levantadas no Recurso Especial se refere exclusivamente à lei federal, isto é, o Código de Processo Civil. Não há que se falar em necessidade de exame de lei local, que não foi objeto do recurso da Agravante.

[...]

Assim, observa-se que não se discute ofensa a direito local, nem será necessária sua análise, uma vez que apenas são mencionados dispositivos de dimensão federal, estando de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal; pretende-se, portanto, apenas que a lei seja correta e devidamente aplicada, considerando o caso concreto.

[...]

Em relação à multa cominatória, a inaplicabilidade do enunciado de súmula nº 7 no caso concreto e a desnecessidade de revolvimento de provas foram abordados no tópico IV. III., acima. Não obstante, reforça-se que a análise da desproporcionalidade das astreintes não demandará o exame de elementos fáticos-probatórios. Na realidade, um mero cálculo aritmético já demonstra a exorbitância da multa.

[...]

Ademais, não se questiona a relevância do direito ambiental e do bem jurídico tutelado, como brilhantemente destacou o eminente Relator. Não obstante, o que se discute é que o valor da multa cominatória, cujas obrigações correspondentes foram cumpridas até onde possível pela Agravante, está manifestamente desproporcional com o alegado dano. Destaca-se que não há sequer confirmação de contaminação –como se extrai da sentença, aliás, a obrigação de remediação é condicionada à identificação da contaminação, que até agora não houve.

A exorbitância, com todas as vênias, é evidente. Conforme explanado, não houve qualquer resistência por parte da Agravante quanto ao cumprimento das tutelas jurisdicionais impostas, demandando estas complexas análises técnicas quanto à forma de

aferição de seu cumprimento, como, aliás, é praxe em demandas ambientais. Contudo, a complexidade no cumprimento das medidas não foi considerada para fins de fixação do valor da multa diária. Nesse contexto, constitui-se dever do julgador atentar-se à razoabilidade e a proporcionalidade no arbitramento das astreintes, em confrontação com o valor da prestação principal. Entende-se respeitosamente, assim, que houve a violação questionada e não há óbice para sua análise.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Na hipótese dos autos, verifica-se que a irresignação da recorrente vai de encontro às convicções do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, por unanimidade, e com lastro no conjunto probatório constante dos autos, concluiu (fls. 4826 e ss.):

Em se tratando de provas necessárias à instrução processual, vigora no ordenamento jurídico positivo o princípio da convicção motivada ou da persuasão racional do juiz.

Dessa forma, o juiz, destinatário da prova e, em última análise, único legitimado para decidir acerca da suficiência do quadro probatório constante dos autos, entendendo que a matéria controvertida estava suficientemente esclarecida, julgou o mérito de forma antecipada.

Cabe ao juiz, como diretor do processo, decidir sobre a produção de outras provas requeridas pelas partes. E, na hipótese dos autos, não se tem por justificada a pertinência ou relevância da prova oral pretendida, sendo suficiente a prova documental para apurar a existência ou não de danos ambientais causados pela requerida.

No caso, a ré busca demonstrar, mediante oitiva de testemunhas, o cumprimento de exigências impostas pela CETESB para a regularização das atividades desenvolvidas pela empresa, adequando seu funcionamento às normas ambientais, hipótese que demanda a produção de prova documental, pouco colaborando eventuais depoimentos de testemunhas.

Desnecessária a prova requerida para o deslinde do feito, não há falar em cerceamento de defesa.

III - No mérito, pese todo o esforço argumentativo da ré, no sentido de sempre ter cumprido com as determinações do órgão ambiental, mantendo suas operações regulares, bem como ausentes danos ambientais, os elementos contidos nos autos demonstram o contrário.

De proêmio, cabe salientar que, conforme pontuado por este mesmo Relator por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2028092-27.2018.8.26.0000 1, interposto pela ré em face da decisão que concedeu a tutela provisória de urgência postulada *initio litis*, não se desconhece o intenso debate doutrinário acerca da projeção e da aplicação do princípio da precaução no âmbito processual de modo a possibilitar a inversão do ônus da prova.

Contudo, no seio do Superior Tribunal de Justiça tem predominado entendimento no sentido de que o princípio da precaução, aplicável em razão da natureza ambiental da lide, pressupõe a inversão do ônus probatório, competindo a quem supostamente promoveu o dano comprovar que não o causou.

(...)

No caso, provocada a se manifestar sobre a especificação de provas, a ré preferiu se limitar as provas já produzidas nos autos, além de requerer o depoimento de testemunhas que, como já adiantado, não bastariam para comprovar o atendimento das exigências realizadas pela CETESB.

Por sua vez, os documentos apresentados pelo Parquet juntamente com a exordial expõem dificuldades por parte da ré quanto ao atendimento de exigências da CETESB e voltadas à regularização de suas atividades desde antes do ajuizamento da demanda, situação mantida durante o trâmite do processo e não solucionadas mesmo com o encerramento da empresa.

Exemplificativamente pode-se mencionar, a esse respeito, os documentos de fls. 1.124/1.305, que expõem reflexos negativos causados até mesmo a vizinhos da empresa, além do descumprimento de determinações emanadas da autoridade ambiental, bem como ofício originado do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade ICMBIO, que asseverou a existência de impactos indiretos causados pela ré em várzea tomada próxima à ARIE Mata Santa Genebra (fls. 1.002), problemas que perduram até mesmo após o encerramento da empresa, como se extrai da Informação Técnica da CETESB (fls. 4.103/4.137).

Portanto, além de não se desincumbir de seu ônus probatório, no sentido de não ter promovido a degradação da área em questão, constata-se que o acervo documental carreado aos autos demonstra, suficientemente, a existência de danos ambientais causados pela ré, não se cogitando a hipótese de perda superveniente do objeto, posto que os danos ocasionados permanecem e devem ser recuperados pelo causador.

Outrossim, também não se vislumbra a ocorrência de julgamento extra petita, nem mesmo intervenção excessiva do Judiciário quanto à obrigação de se reparar áreas lindeiras, já que a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos que porventura se mostrem irrecuperáveis é decorrência lógica da sua prática danosa, no caso da impossibilidade de restauração da área, assim como sua responsabilização por prejuízos verificados em imóveis vizinhos.

Não se vislumbra, ainda, que o prazo assinalado pelo Juízo para a reparação dos danos seja exíguo.

Com efeito, ainda que se busque algum parâmetro de razoabilidade ao fixar o prazo para cumprimento da obrigação, não se pode beneficiar o infrator com a perpetuação dos desdobramentos de sua conduta, qual seja a degradação ambiental, com a poluição de solos e águas subterrâneas.

Nesse passo, o prazo de cinco anos, fixado em primeiro grau se afigura condizente com os problemas indicados nos autos, podendo ser dilatado, excepcionalmente, se verificada a necessidade técnica para tanto, a ser atestada pela própria autoridade ambiental.

IV - Finalmente, quanto ao valor da multa diária fixada em primeiro grau, melhor sorte não socorre a demandada.

Ao conceder a tutela provisória postulada initio litis, o MM. Juiz a quo houve por bem determinar que: (i) a ré contrate, em 30 dias, empresa especializada para promoção de uma investigação detalhada e correta delimitação das plumas de isoconcentração dos compostos de interesse e a realização de estudo de avaliação de riscos à saúde humana, de acordo com critérios técnicos reconhecidos internacionalmente, sob pena de multa diária de R\$2.000,00 e; (ii) a ré promova, em 6 meses, a análise da água e dos sedimentos da várzea tombada próxima à ARIE Mata Santa Genebra, assim como dos fragmentos “C” e “D” a jusante, em laboratório acreditado pelo INMETRO, segundo a NBR ISSO 17025, conforme Nota Técnica 01/2015 do ICMBio, sob pena de multa diária de R\$2.000,00 (fls. 1.306/1.307).

Como se sabe, as astreintes têm sua incidência e pertinência como forma de compelir a parte recalcitrante a honrar com as obrigações que lhe foram impostas.

Além disso, é certo que a multa diária deve ter o seu caráter pedagógico, devendo ocasionar efetivo abalo ao destinatário da ordem, para que a cumpra, incondicionalmente, mesmo porque, sem a força coercitiva pela irrisoriedade da quantificação, fomenta o desprezo e a conduta em desprestígio da própria Justiça, o que se mostra inadmissível e intolerável.

Nesse passo, no específico caso dos autos, o valor da multa diária fixada não se

mostra desproporcional ou excessivo, certo, ainda, que a decisão que comina astreintes não preclui, não fazendo tampouco coisa julgada. Logo, eventualmente descaracterizada a finalidade da multa, o que não se verifica, por ora, seu valor poderá ser futuramente revisto.

Forçoso reconhecer que, para rever tal posição e interpretar os dispositivo legais indicados como violados, seria necessário o reexame dos elementos fático-probatórios, incluídas as informações técnicas, pareceres e notificações da CETESB, o que é vedado no recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ademais, ainda que assim não fosse, seria igualmente necessário a análise da lei local (Decreto estadual n. 6.911/1935) – o que é vedado pelo enunciado da Súmula n. 280/STF, por analogia: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário."

No tocante à multa cominatória, além do necessário reexame dos elementos fático-probatórios vedados em recurso especial, a sua proporcionalidade ou alegada exorbitância deve ser verificada de forma consentânea com o bem jurídico que busca tutelar, no cumprimento da determinação judicial, o que, como apontado pelo v. acórdão recorrido, não se verifica no caso concreto, haja vista a gravidade e relevância do direito ambiental, para as presentes e futuras gerações, além das consequências nefastas ante a contaminação de lençóis freáticos, solo e cursos d'água, do que se extrai do julgado.

No mesmo sentido, o parecer do d. Ministério Público Federal, conforme a ementa às fls. 4.914:

EMENTA: AMBIENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTAMINAÇÃO DO SOLO E DA ÁGUA. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTO JULGAMENTO EXTRA PETITA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE REDUÇÃO DO VALOR DAS ASTREINTES. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES QUE DEMANDAM O REEXAME DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. SÚM. 7/STJ.

1 – A Corte de origem afastou a ocorrência de julgamento extra petita alegado pela recorrente. Para infirmar as conclusões adotadas pela Corte de origem seria necessário o revolvimento do acervo fático probatório da demanda, o que atrai a incidência da Súmula 7/STJ e inviabiliza o conhecimento do recurso. O STJ possui entendimento no sentido de que não configura julgamento ultra ou extra petita o provimento jurisdicional exarado nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a

petição inicial e não apenas de sua parte final.

2 – A jurisprudência desse eg. STJ é pacífica no sentido de que o Tribunal de origem é soberano na determinação da suficiência ou da necessidade de produção das provas para formação do convencimento do julgador. Portanto, para alterar o acórdão e acolher a tese recursal de cerceamento de defesa, seria necessário o reexame do material fático probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7/STJ.

3 – Esse e. STJ entende que a revisão do valor das astreintes, por exigir a análise das circunstâncias fáticas da causa, é vedada nessa instância especial, exceto quando a quantia for irrisória ou exorbitante, o que não é o caso destes autos.

4 – Parecer pelo conhecimento do agravo, para que seja negado conhecimento ao recurso especial.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.246.245 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0357029-2

Número de Origem:

10419939620168260114

1041993962016826011420280922720188260000

20220000260312

20280922720188260000

Sessão Virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EXPAMBOX INDUSTRIA DE MOBILIARIO LTDA

ADVOGADOS : RENATA FRANCO DE PAULA GONÇALVES MORENO - SP171956

LEONARDO MATTOSO SACILOTTO - SP365482

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - PRODUTOS CONTROLADOS / PERIGOSOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EXPAMBOX INDUSTRIA DE MOBILIARIO LTDA

ADVOGADOS : LEONARDO MATTOSO SACILOTTO - SP365482

RENATA FRANCO DE PAULA GONÇALVES MORENO - SP171956

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 15/08/2023 a 21/08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de agosto de 2023

